

18. Entendo, pois, correto o procedimento do recorrente, ao consignar, na escritura definitiva de compra e venda, lavrada em 12-5-72, o valor de aquisição de Cr\$ 81,90, recolhendo, porém, o imposto sobre o valor de Cr\$ 7.214,00 que era o valor que servira de base para o lançamento do tributo municipal.

19. Não posso deixar de reconhecer que os «valores venais» utilizados pelas Prefeituras e pelo INCRA estão divorciados da realidade, o que é um forte atrativo ao subfaturamento nas operações imobiliárias. Aí outro caminho não resta ao Fisco estadual se-

não o indicado no art. 4.º, do Regulamento do imposto em foco.

20. Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a notificação expedida.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1977.

a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Provido o recurso, a fim de julgar improcedente a notificação. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 43903/73.

E M E N T A S

865 — LEVANTAMENTOS ESPECÍFICOS — Diferenças corretamente apuradas pelo Fisco, não as elidindo o simples extravio de um talão de notas — Pedido de reconsideração da Representação Fiscal conhecido e provido — Decisão não unânime.

Não é razoável — especialmente em face do comportamento intensamente sonegatório da recorrida — invalidar-se dois levantamentos, que se referem a dois períodos diversos, apenas pelo fato do «extravio», real ou não, de um talão de notas, inclusive porque, agindo judiciosamente, o Fisco deduziu o valor das operações realizadas com aquele talão, o que serviu para, de modo equânime, compensar a recorrida, que talvez nem merecesse tanta consideração. Não se pode afirmar, assim, ter havido prejuízo para a recorrida, a quem, aliás, caberia provar sua ocorrência. A vingar a tese contrária, o descumprimento da lei passará a constituir-se em prêmio e em verdadeiro «bill» de indenidade para os sonegadores, aos quais bastará «extraviar» um único talão de notas, para se colocarem fora do alcance da Fiscalização.

Proc. DRT-5 n.º 2323/74, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 11-3-77 — Rel. Vicente Pessoa Monteiro — Ementa do voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

866 — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Sua interposição, pelo Contribuinte, de decisão de Câmara Julgadora que provera pedido de reconsideração da Fazenda — Apelo não conhecido — Decisão unânime.

Quando notificada a oferecer contra-razões, face ao pedido de reconsideração interposto pela Fazenda, a parte já teve assegurado o seu direito de debater a matéria, legalmente restrita à divergência de votos no julgamento do recurso ordinário, não cabendo novo reexame da matéria objeto de divergência de votos no julgamento daquele pedido de reconsideração, ou seja, por meio de uma «reconsideração de 2.º grau», não prevista na legislação.

Proc. DRT-4 n.º 7757/72, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 3-3-77 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

867 — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — Utilização, pelo Fisco, das embalagens dos produtos como base para a elaboração do trabalho fiscal — Apuração de diferenças diminutas, face ao volume global das operações, ocorrendo, ademais, quebras, no processo industrial — Provimento a pedido de reconsideração do Contribuinte — Decisão unânime.

O Fisco, partindo do estoque inicial, adicionadas as entradas e subtraído o estoque final das embalagens (latas), considerou o seu resultado como produtos fabricados, isto é, como se as mesmas estivessem cheias. Do total apurado deduziu as saídas registradas, advindo, assim, as diferenças denunciadas, sem levar em conta as inevitáveis quebras, por amassamento, ruptura etc., que impedem, como é natural, o aproveitamento normal da totalidade das latas adquiridas. Aceitável a possibilidade de quebra, em índices variáveis, de vasilhames utilizados na industrialização. Na espécie, as diferenças denunciadas são de percentuais diminutos, podendo ser atribuídas às quebras.

Proc. DRT-1 n.º 23113/73, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 21-3-77 — Rel. Dario Ranoya.

868 — CREDITO INDEVIDO — Notas fiscais de transferências de mercadorias, emitidas por estabelecimento situado em outro Estado, com ICM calculado em bases superiores às legalmente permitidas — Alegação do Contribuinte, não contestada pelo Fisco, de haver adotado o preço fixado pelo CIP — Apelo provido — Decisão unânime.

A vista de todas as razões deduzidas, resta tão-somente concluir que é de ser havida por correta, nas transferências de mercadorias, internas ou interestaduais, a base de cálculo igual ao preço CIP relativo ao segundo mês anterior ao da remessa. Um detalhe, porém, parece de rigor acrescentar: se no curso do segundo mês anterior mais de um preço CIP houver vigorado, deve considerar-se imperiosa a apuração da média ponderada deles. Foi afirmado pela recorrente, e em nenhum instante contestado pelo Fisco, que a base de cálculo adotada

nas transferências identificou-se com o preço fixado pelo CIP. Provido o recurso, assegura-se ao Fisco a instauração de novo procedimento desde que comprovado que a base de cálculo adotada pela recorrente não correspondeu ao preço CIP vigente no segundo mês anterior ao da transferência.

Proc. DRT-1 n.º 14849/75, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 21-3-77 — Rel. Levy Ramos.

869 — ALGODÃO EM PLUMA — Falta de cumprimento das condições legais para gozo da isenção — Apelo desprovido — Decisão unânime.

A recorrente consignou nas notas fiscais isenção do ICM, conforme disposto no art. 1.º, do Decreto n.º 51.475/69, deixando porém, de cumprir as exigências contidas no seu art. 3.º, «a» e «b» e parágrafo único, bem como as dos §§ 3.º, inc. 2, «a» e «b», e 4.º, do art. 28-G, do RICM, fato que não é negado mas somente justificado como sendo «fruto de lapso». A isenção constitui-se em favor fiscal, de que o cumprimento das exigências ao seu gozo se põe como condição indispensável. Assim, ainda que por mero lapso, não atendidas as regras a que a isenção se condiciona, está a mesma desclassificada e a operação adquire a original tributabilidade.

Proc. DRT-5 n.º 858/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 28-2-77 — Rel. Jamil Zantut.

870 — INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS — Falta de destaque, nos documentos fiscais, do valor do ICM correspondente às mercadorias aplicadas no processo industrial — Correta exigência fiscal do tributo — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O Contribuinte descumpriu o disposto no parágrafo único, do art. 17, do RICM vigente à época — 1971. A exigência do destaque do imposto sobre o valor dos materiais aplicados ou consumidos pelo industrializador, na fabricação de produtos por conta de terceiros, é norma instituída em benefício do Contribuinte, pois possibilita a transferência, para o encomendante, do valor do ICM que incidiu nas etapas anteriores da circulação daqueles materiais (matérias-primas, materiais secundários e material de embalagem). É medida que visa efetivar o princípio da não-cumulatividade.

Proc. DRT-1 n.º 53754/71, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 27-1-77 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

871 — MERCADORIAS — Transferência do estabelecimento matriz para filial, sem pagamento do ICM, emitidas as notas fiscais em nome de particular, sócio da empresa — AIIM mantido — Decisão unânime.

O Contribuinte possuía, ao tempo da ação fiscal, dois estabelecimentos, na mesma rua, distantes cerca de cem metros. O Fisco constatou que mercadorias enviadas de um a